



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000286/2010-02
Recurso Embargos
Acórdão nº **3302-011.686 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Embargante ACO VERDE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Devem ser rejeitados os declaratórios que sob a pretensão de sanar imperfeição no acórdão, guardam nítida intenção de reformá-lo, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-007.244, proferido na sessão de 17/06/2019, que negou provimento ao seu recurso voluntário.

Para a embargante haveria:

1. Omissão quanto à apreciação do princípio da verdade material no item 3.4 do Recurso Voluntário, no que tange à (des)consideração dos créditos de períodos anteriores ao 4º trimestre de 2003;
2. Omissão quanto aos erros de cálculo no crédito final ajustado pelo NURAC.

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos da contribuinte nos seguintes termos:

Omissão quanto à apreciação do princípio da verdade material no item 3.4 do Recurso Voluntário, no que tange à (des)consideração dos créditos de períodos anteriores ao 4º trimestre de 2003

No item 3.4 do recurso voluntário (e-fls. 2.145/2.), a embargante pediu a aplicação do princípio da verdade material para afastar a decisão da DRJ de excluir os créditos anteriores ao 4º trimestre de 2003, pelo fato de o PER ser relativo, exclusivamente, ao 4º trimestre de 2003, devendo a embargante ter entregue um PER específico para cada trimestre que houvesse créditos a serem ressarcidos.

Por sua vez, a decisão embargada assim apreciou a matéria:

“IV Erros de Cálculo NUFIS e NURAC

Para a recorrente, tantos os cálculos apresentados pela NUFIS no demonstrativo ajustado de crédito total, quanto ao cálculo do crédito final ajustado indicado pela NURAC, estariam equivocados, desconsiderando parte dos créditos que lhe fariam jus.

Considerando o que foi apontado nos tópicos anteriores, temos que existem créditos que devem ser garantidos à recorrente, a uma por existir decisão do STJ que deve ser seguida por este Conselho no que diz respeito à aquisição de MP, PI e ME de pessoa física não contribuinte do IPI, a duas porque restou evidenciado que a recorrente logrou êxito em demonstrar a existência de crédito relacionado a aquisição de insumo (carvão) lastreado pela emissão de notas fiscais complementares e escrituração contábil (documentação hábil a comprovar).

No entanto, no que diz respeito à alegação de que o cálculo realizado pela NURAC não estaria correto pois levou em consideração débitos escriturados a mais de 5 anos, entendo não haver razão da insurgência, vez que, conforme demonstrado não houve a decadência alegada, não havendo o equívoco apontado.

No mesmo sentido, entendo não haver razão para a insurgência contra os cálculos do crédito final ajustado indicado pelo NURAC.

Pretende a recorrente a alteração da forma de apuração dos créditos em discussão. A NUFIS e a NURAC quanto da realização dos cálculos dos créditos básico e presumidos, levou em consideração a legislação aplicada ao assunto, bem como o período de apuração indicado para o ressarcimento.

Desta forma, não merece reparo o acórdão recorrido no que tange as alegações relacionadas aos cálculos feitos pelas autoridades fiscais, motivo pelo qual não há como ser realizada a diligência requerida pela recorrente.”

Verifica-se que a decisão mencionou sobre os créditos adquiridos de pessoas físicas, as notas complementares e a decadência, mas, aparentemente, não abordou a questão dos créditos anteriores ao 4º trimestre de 2003. A única passagem da qual se pode inferir algo foi a expressão “levou em consideração a legislação aplicada ao assunto, bem como o período de apuração indicado para o ressarcimento”. DF CARF MF Fl. 2236

Documento nato-digital

Fl. 3 do Despacho da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Processo nº.10325.000286/2010-02

O fundamento utilizado de “levar em consideração a legislação aplicada ao assunto” é por demais genérico e se presta a fundamentar qualquer decisão, incorrendo o acórdão em omissão nos termos do inciso III do §1º do artigo 489 c/c artigo 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Art. 489. São elementos essenciais da sentença

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Assim, admito a omissão alegada.

Omissão quanto aos erros de cálculo no crédito final ajustado pelo NURAC

Neste ponto, a embargante aduziu que, no item 3.5 do recurso voluntário, defendeu a inexistência dos débitos em aberto, na medida que foram quitados (com apresentação de documentação na manifestação de inconformidade), a impossibilidade de se proceder à dedução do débito escritural do 4º trimestre de 2003, sendo necessária a constituição de Auto de Infração e a ocorrência de decadência/prescrição da cobrança do débito escritural do 4º trimestre.

De fato, tais razões foram realizadas no tópico mencionado.

Quanto à decadência, não assiste razão à embargante. O recurso voluntário, no item 3.3, pleiteou a preclusão do direito de re-apuração dos créditos/débitos do 4º trimestre de 2003 e não apenas dos créditos, como afirma. Da mesma forma, o acórdão embargado apreciou referido capítulo, adotando o entendimento de que não se aplica aos pedidos de ressarcimento/restituição o prazo decadencial dos artigos 150, §4 ou 173 do CTN, nem a homologação tácita prevista no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o que abrange tanto débitos quanto créditos.

Já em relação às duas outras razões deduzidas, a decisão se ficou omissa.

Admitidos os embargos no ponto acima mencionado, o processo foi remetido para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos e passam a ser analisados.

Omissão quanto à apreciação do princípio da verdade material no item 3.4 do Recurso Voluntário, no que tange à (des)consideração dos créditos de períodos anteriores ao 4º trimestre de 2003

No item 3.4 do recurso voluntário (e-fls. 2.145/2.), a embargante pediu a aplicação do princípio da verdade material para afastar a decisão da DRJ de excluir os créditos anteriores ao 4º trimestre de 2003, pelo fato de o PER ser relativo, exclusivamente, ao 4º trimestre de 2003, devendo a embargante ter entregue um PER específico para cada trimestre que houvesse créditos a serem ressarcidos.

Entretanto, em que pese não ter havido a contento o trato da questão, entendo que não assiste razão aos argumentos trazidos pela embargante.

Como se observa do PER n.º 28993.88088.241105.1.7.01-3315, transmitido pela embargante, constou como crédito a ser ressarcido aqueles do 4º trimestre de 2003, não havendo indicação de qualquer outro crédito que pudesse ser objeto do pedido de ressarcimento.

Nesse diapasão, não se fala da observância do princípio da verdade material para a correção de equívoco cometido pelo contribuinte.

A autoridade administrativa está adstrita aos termos do que foi requerido pelo contribuinte, não podendo distanciar-se do pedido.

Destarte, afasta-se as razões da embargante relacionadas à necessidade de observância do princípio da verdade material, para a utilização de supostos créditos que possuía, relacionado a créditos anteriores ao trimestre indicado no PER.

Omissão quanto aos erros de cálculo no crédito final ajustado pelo NURAC

Neste ponto, a embargante aduziu que, no item 3.5 do recurso voluntário, defendeu a inexistência dos débitos em aberto, na medida que foram quitados (com apresentação de documentação na manifestação de inconformidade), a impossibilidade de se proceder à dedução do débito escritural do 4º trimestre de 2003, sendo necessária a constituição de Auto de Infração e a ocorrência de decadência/prescrição da cobrança do débito escritural do 4º trimestre.

Entretanto, em que pese não ter havido a contento o trato da questão, entendo que não assiste razão aos argumentos trazidos pela embargante.

Não vejo reparo a ser feito ao trabalho realizado pela DRJ, motivo pelo qual reproduzo as razões de decidir do acórdão de piso:

Erros no calculo do crédito final ajustado indicado pelo NURAC.

18. Alega ainda a interessada que o NURAC não pode, a pretexto de revisar as declarações de compensação da Impugnante, cobrar débito de IPI escriturado nos livros da empresa, pago via apuração débito/crédito, e não por meio de PER/DCOMPS. Portanto, para que a Fiscalização pudesse cobrar tais débitos de IPI, deveria iniciar um procedimento de fiscalização que acobertasse o período, com escopo definido e claro, refazer as contas gráficas da empresa e, se houvesse débito não pago, ai sim lavrar o competente de Auto de Infração, respeitando o prazo decadencial para tal.

19. Quanto a utilização do crédito básico a IN SRF 033/99, prescreve, *verbis*:

(...)

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput darséa, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados. §

2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

20. Em relação à utilização do crédito presumido a Portaria MF nº 38/1997, estabelece, *verbis*

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

21. Não assiste razão à interessada, pois o NURAC refez a conta gráfica da empresa ao verificar que em decorrência da glosas dos créditos feitas pela fiscalização os débitos relativos às saídas dos produtos do estabelecimento ficaram em aberto, diminuindo assim o crédito apurado pelo NUFIS, quando efetuada a compensação prevista nos dispositivos legais acima transcritos. Como restou saldo credor quando da compensação mencionado acima inexistente motivo para lavratura de Auto de Infração.

Destarte, afasta-se as razões da embargante relacionadas à suposta inexistência dos débitos em aberto, na medida que foram quitados.

Conclusão

Destarte, voto por acolher os embargos para sanar as omissões indicadas, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.